



Embargos de Declaração

Embargante: ESPÓLIO DE MOAMED ALLI CAKI e outros

Embargados: PAULO AFIF SEOUD e outros

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1- Admite-se efeito modificativo dos embargos de declaração apenas quando da obscuridade, contradição ou omissão do julgado resultar em sua alteração.

2- Acórdão que enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

3-Embargos de declaração que evidenciam mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** em face de acórdão proferido na **Apelação n. 0035517-88.2016.8.19.0038**, em que são **embargantes** ESPÓLIO DE MOAMED ALLI CAKI e outros e são **embargados** PAULO AFIF SEOUD e outros.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso dos embargados e anulou a sentença recorrida.

Os embargantes argumentam, em resumo, que o julgado não observou a justificativa técnica apresentada pelo perito, motivo pelo qual inexistia a nulidade apontada.

É o relatório.



Os embargos de declaração são uma forma de se integrar o julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, artigo 1.022).

Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

A contradição se configura, portanto, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. É um vício lógico, ou de raciocínio, isto é, o erro decorrente do silogismo mal feito.

A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal.

Tem-se a obscuridade quando o Juízo tenha se manifestado sobre determinada matéria, entretanto, de forma não clara, despida de simplicidade e que não seja de fácil entendimento do leitor leigo.

Contudo, não se identificam quaisquer dos vícios mencionados.

Isso porque o perito deve responder, de forma técnica, às impugnações apresentadas pelas partes, indicando expressamente, de forma detalhada e pormenorizada, as razões pelas quais desconsidera os documentos apresentados, a despeito do seu entendimento pessoal.

O perito pode desconsiderar qualquer documento para a conclusão do laudo, desde que o faça de forma justificada e embasado em argumentos técnicos, devidamente indicados de forma específica, não apenas em sua opinião pessoal.

Nesse contexto, os embargos não são a sede própria para a parte simplesmente manifestar sua irrisignação com o julgado e, em caráter infringente, pretender obter a sua reforma ou afirmar sua necessidade de prequestionamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado
Apelação n. 0035517-88.2016.8.19.0038



Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

